



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.881 - TO (2016/0250758-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : VANIA MARIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARISTÓTELES MELO BRAGA - TO002101
ALEXSANDER SANTOS MOREIRA - TO004321
MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA - TO003584
MARIANA MENDES DE OLIVEIRA - TO006082

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEGITIMIDADE PASSIVA. SISTEMA UNIMED. BOA-FÉ OBJETIVA. TEORIA DA APARÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 08/03/2014, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/02/2016 e concluso ao Gabinete em 25/11/2016. Julgamento pelo CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva da recorrida.
3. A integração do Sistema Unimed é evidenciada pelo uso do mesmo nome – “Unimed” – e por um logotipo comum, de maneira a dificultar a fixação das responsabilidades e a área de atuação ou abrangência de cobertura de cada uma das unidades, singularmente considerada. Por isso, é grande a possibilidade de confusão do consumidor no momento da contratação dos planos de saúde oferecidos pelas cooperativas que compõem o Sistema Unimed.
5. A conduta da Unimed, de, no momento da contratação do plano de saúde, convencer de que se trata de um sistema único de cooperativas com atuação em todo o território nacional, e depois alegar a independência das unidades cooperativadas e a distinção de personalidade jurídica para eximir-se de eventual responsabilidade, frustra a confiança depositada pelo consumidor no negócio jurídico celebrado.
6. À luz da teoria da aparência, é reconhecida a legitimidade passiva da recorrida.
7. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi analisada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.881 - TO (2016/0250758-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANIA MARIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARISTÓTELES MELO BRAGA - TO002101
ALEXSANDER SANTOS MOREIRA - TO004321
MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA - TO003584
MARIANA MENDES DE OLIVEIRA - TO006082

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por VANIA MARIA SOUSA OLIVEIRA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/TO.

Ação: de obrigação de fazer, ajuizada pela recorrente em face da recorrida, em que pleiteia a manutenção de plano de saúde nas mesmas condições do anteriormente contratado (plano coletivo), inclusive quanto às suas dependentes, e com o aproveitamento da carência.

Sentença: o Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a recorrida a disponibilizar para a recorrente e seus dependentes plano de saúde, nas mesmas condições do contrato anterior (PLANSAÚDE), abstendo-se de exigir nova carência, por um período de 24 (vinte e quatro) meses, condicionada ao pagamento integral da mensalidade.

Acórdão: o TJ/TO deu provimento à apelação da recorrida, para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PERSONALIDADES JURÍDICAS DISTINTAS.

1. As UNIMED de cada unidade federativa são pessoas jurídicas distintas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e autônomas.

2. É parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual pessoa jurídica que não possui qualquer relação jurídica de direito material com a usuária.

Recurso especial: alega-se ofensa ao art. 3º do CPC/73, ao art. 265 do CC/02 e ao art. 4º do CDC, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que o fato de “as diversas Cooperativas possuírem personalidades jurídicas distintas, dividas por cidades, não é motivo por si só para afastar a legitimidade passiva, pois trata-se de questão administrativa de gestão e por isso não possui o condão de retirar- lhe o caráter de grupo econômico já reconhecido pela jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 268, e-STJ).

Afirma, ainda, que, “segundo a Teoria da Aparência, o consumidor tem a percepção que a UNIMED constitui-se em uma única cooperativa, haja vista a padronização da logomarca, dos cartões dos planos de saúde e possibilidade de utilização do plano a nível nacional, nos diversos Estados da Federação” (fl. 269, e-STJ).

Aduz, por fim, que “há de se reconhecer a solidariedade resultante da vontade das partes, uma vez que a própria cooperativa assim atua na operação de suas atividades” (fl. 269, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o recurso foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.627.881 - TO (2016/0250758-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VANIA MARIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARISTÓTELES MELO BRAGA - TO002101
ALEXSANDER SANTOS MOREIRA - TO004321
MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA - TO003584
MARIANA MENDES DE OLIVEIRA - TO006082

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva da recorrida.

1. Da legitimidade passiva da recorrida

Discute-se a legitimidade passiva da recorrida porque, de acordo com o TJ/TO, a ação foi proposta contra Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico, mas o Estado do Tocantins firmou contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares com a Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins.

Numa análise simples, parte legítima é aquela apta a sofrer os efeitos do provimento jurisdicional que resolve determinado conflito. A legitimidade *ad causam*, portanto, pressupõe uma “relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa” (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 306).

Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, como na espécie, a questão ganha contornos um pouco mais complexos, na medida em que deve ser avaliada, também, sob o enfoque das normas do CDC.

Nessa toada, convém destacar que o sistema Unimed, do qual tanto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico, quanto a Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins fazem parte, está estruturado de acordo com os termos da Lei 5.764/71, de modo que nele várias unidades autônomas atuam em regime de cooperação.

A integração do sistema é evidenciada pelo uso do mesmo nome “UNIMED” e por um logotipo comum, de maneira a dificultar a fixação das responsabilidades e a área de atuação ou abrangência de cobertura de cada uma das unidades, singularmente considerada.

É preciso reconhecer, portanto, que é grande a possibilidade de confusão do consumidor no momento da contratação dos planos de saúde oferecidos pelas cooperativas que compõem o Sistema Unimed.

Assim, embora a Unimed Palmas Cooperativa de Trabalho Médico e a Unimed Confederação das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins sejam pessoas jurídicas distintas, como reconheceu o TJ/TO, para a recorrente era razoável admitir que ambas formavam uma única entidade.

A consumidora pressupôs, compreensivelmente, que o contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares fora firmado com o sistema Unimed, nacionalmente considerado, pois não tinha condições de identificar a entidade que efetivamente se comprometeu a prestar-lhe os serviços de assistência médica.

E, de fato, tal expectativa é corroborada pelo conteúdo disponibilizado na página institucional da Unimed na internet – disponível em: <https://www.unimed.coop.br/home>, acesso em 2017. Nela consta a informação de se tratar da “maior cooperativa de saúde do mundo”. Consta, ainda, que o Sistema Unimed “está presente em 84% do território nacional, formado por cerca de 348 cooperativas médicas e mais de 114 mil médicos cooperados”.

A propaganda do Sistema Unimed, portanto, induz o consumidor à contratação por meio da afirmação de que é uma instituição única, com larga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuação em âmbito nacional.

A independência das cooperativas individuais não é sequer mencionada, o que reforça a ideia de que o Sistema Unimed oferece uma maior variedade de serviços e de facilidades aos eventuais usuários. Inclusive, a Unimed propaga como um de seus principais diferenciais o “intercâmbio nacional, que é o atendimento do beneficiário de uma Unimed por outra, desde que seu plano contratado permita a prática” (disponível em: <https://www.unimed.coop.br/home/sistema-unimed/a-unimed/unimed-do-brasil>, acesso em 2017)

Então, atento a essas circunstâncias, concluiu o Juízo de primeiro grau:

Por força da teoria da aparência, não há exigir que o consumidor diferencie duas cooperativas médicas pertencentes ao Sistema Cooperativo Unimed, pois **perante o público apresentam-se como uma única empresa que disponibiliza serviços de assistência médica e hospitalar**, e utilizando, inclusive, da **mesma logomarca**, até porque ambas fazem parte de um **mesmo grande grupo segurador, de âmbito nacional**, o “Sistema Cooperativo Unimed”.

Ademais, **consta do endereço eletrônico da Unimed Centro Oeste e Tocantins, (www.unimedcentro.com.br) que a Unimed Palmas faz parte da rede credenciada**, no resultado da pesquisa, além de que **o credenciamento da Unimed Palmas com a Unimed Centro Oeste Tocantins ocorreu no ano de 2004, sendo parceira do Estado do Tocantins na oferta do Plansaúde**, restando inequívoca, pois, a legitimidade da requerida. (sem grifos no original)

Com efeito, a boa-fé objetiva, como regra de conduta exigida dos contratantes pelo CDC, impõe a observância, dentre outros, do dever de cooperação, respeito, lealdade e transparência.

Nessa toada, a conduta da Unimed, de, no momento da contratação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do plano de saúde, convencer de que se trata de um sistema único de cooperativas com atuação em todo o território nacional, e depois alegar a independência das unidades cooperativadas e a distinção de personalidade jurídica para eximir-se de eventual responsabilidade, frustra a confiança depositada pelo consumidor no negócio jurídico celebrado.

E, segundo a lição de Teresa Negreiros, “o exercício de um direito será irregular e, nesta medida, abusivo, se consubstanciar quebra de confiança e frustração de legítimas expectativas” (Teoria do contrato: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 141)

Assim, a hipótese dos autos revela que o comportamento da recorrida é contrário à boa-fé objetiva.

Diante dessas evidências, e à luz da teoria da aparência, é reconhecida a legitimidade passiva da recorrida.

2. Do dissídio jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi analisada a tese sustentada pela recorrente, fica prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial. Nesse sentido: REsp 1.650.342/SP, Segunda Turma, DJe de 20/04/2017; AgRg no AREsp 289.699/MG, Primeira Turma, DJe DE 13/05/2013.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reconhecer a legitimidade passiva da recorrida e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TJ/TO a fim de que prossiga no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0250758-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.627.881 / TO

Números Origem: 00084542020158270000 755806425215 84542020158270000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANIA MARIA SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE TOCANTINS
RECORRIDO : UNIMED PALMAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARISTÓTELES MELO BRAGA - TO002101
ALEXSANDER SANTOS MOREIRA - TO004321
MYLENE DAGRAVA NUNES BRAGA - TO003584
MARIANA MENDES DE OLIVEIRA - TO006082

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.